



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.530 - RS (2016/0042941-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S) - RS079819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

1. A alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta do acusado do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.530 - RS (2016/0042941-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO OLIVEIRA MENEZES**
ADVOGADO : **FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S) - RS079819**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO OLIVEIRA MENEZES** contra decisão desta Relatoria, que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo, para, não conhecer do recurso especial, tendo em vista que a alteração do julgado implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 625-627).

O agravante reitera a tese expendida no recurso especial de negativa de vigência aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de drogas (e-STJ, fls. 557-567).

Sustenta que "as matérias suscitadas não encontram nenhum óbice na Súmula nº. 7 desta Egrégia Corte, uma vez que toda a pretensão recursal arvora-se em flagrante negativa de vigência acerca de dispositivos de leis federais" (e-STJ, fls. 635-642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.530 - RS (2016/0042941-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S) - RS079819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

1. A alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta do acusado do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expedidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"Ao examinar o pedido de desclassificação da conduta do acusado, o Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória com base nos seguintes fundamentos:

"Tenho que o édito condenatório, no presente caso, é irreparável e deve ser mantido, pois suficientemente demonstrada a existência do delito e a autoria, que recai firme sobre a pessoa do réu.

Com efeito, consigno que a prisão do acusado foi precedida de diligências de observação realizadas pelos policiais civis, a partir de informações anônimas que indicavam a traficância no local, o que ensejou o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 12-15).

Na espécie, como resultado desses atos de investigação, foi juntado aos autos relatório de investigação (fls. 12-13), no qual os policiais consignaram a comercialização de drogas por Leandro Oliveira Menezes, vulgo 'Bicudo', no imóvel localizado na rua Sertanejo, 385, em Alvorada.

Consta, ainda, a existência de suspeita de que o acusado não estivesse armazenando drogas em sua residência, pois constantemente se deslocava até um imóvel situado na rua Alfredo da Rocha, 599, em Alvorada, no qual o investigado sempre recebia das mãos de um senhor pequenos volumes.

E, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a autoridade policial localizou, na residência do acusado, 132 gramas de cocaína e 0,75 gramas de *crack*, além de diversos outros objetos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados ao comércio ilícito de drogas (auto acostado às fls. 26-27).

O acusado, por sua vez, quando ouvido em juízo, apresenta versão frágil e insustentável frente à prova dos autos, referindo que a cocaína apreendida em sua residência se destinava a consumo próprio.

Aduziu, todavia, que a outra parte da substância - *crack* - não lhe pertencia.

Contudo, tal declaração não prospera.

No caso, a natureza da droga - cocaína - aliada à quantia - 132 gramas - e à forma como foi apreendida - uma pedra -, além das circunstâncias em que a ação se deu - em cumprimento a mandado de busca e apreensão decorrente de suposto ponto de mercancia ilícita, - representa prova suficiente de que a droga apreendida com o réu Leandro tinha fins de entrega a terceiros.

Tais provas, coadunadas aos depoimentos escorreitos dos policiais, demonstram de forma clara e segura a um juízo de condenação que o réu, de fato, mantinha em depósito entorpecente com fim de entrega a terceiros, estando incurso, portanto, nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, o que afasta o pedido de desclassificação da conduta imputada ao réu para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Ressalto que o fato de o réu se tratar de usuário, por si, não exclui a possibilidade de que seja também traficante - e muitas vezes ocorre de o indivíduo encontrar na traficância o próprio meio de manter seu vício, seja pela maior acessibilidade à droga, seja pelos frutos que sua mercancia rende.

Assim, pela apreensão da droga com nítido intuito de consumo de terceiros, tenho que irreparável sua condenação nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.' (e-STJ, fls. 545-547.)

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta do acusado do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, implicaria o aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI DE DROGAS). DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da insurgência do Parquet, no sentido de desclassificar o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (posse de substância entorpecente para uso próprio) para a conduta tipificada no art. 33, *caput*, da mesma lei (tráfico de drogas), demanda necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 436.786/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO PARA USO PRÓPRIO. PLEITO PELA
CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal *a quo*, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado comprovado que a droga apreendida fosse destinada ao uso próprio, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.317.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo, para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, não conhecer do recurso especial."

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0042941-6

AgRg no
AREsp 854.530 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320800071585 04031318320158217000 20800071585 320800071585 70064561772
70067177535 70068043926

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S) - RS079819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ERNANI DE GUIMARÃES MENEZES
CORRÉU : LUCIANO OLIVEIRA MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S) - RS079819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.